

# BOLETIM DA REPÚBLICA

# PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBROUE

## SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

#### )ecreto-Lei n ° 28/75:

Procede ao reajustamento dos vencimentos das letras mais baixas da tabela e à fusão num único vencimento dos actuais vencimentos base e complementar

#### Ministério da Indústria e Comércio:

rtaria n.º 88/75:

Determina que seja vedada a todas as pesquisas mineiras uma área da província de Inhambane

#### Ministério da Agricultura:

#### 'ortaria n.º 89/75:

Autoriza a aquisição para o Estado de um imóvel destinado a dotar a zona pecuária de Machatuíne com edifício próprio.

# Ministério dos Transportes e Comunicações: 'ortaria n.º 90/75:

Designa a constituição da Comissão Administrativa da Direcção dos Serviços de Marinha, criada pela Portaria n.º 211/75, de 26 de Abril

#### 'ortaria n.º 91/75

Designa a constituição da Comissão Administrativa do Fundo de Dragagens, criada pelo Diploma Legislativo nº 2716, de 23 de Julho de 1966.

# CONSELHO DE MINISTROS

# Decreto-Lei n.º 28/75

#### de 21 de Outubro

- 1. O Decreto n.º 33/74, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1975, prevê no seu preâmbulo o reajustamento de vencinentos das letras mais baixas da tabela, até à letra T, nclusive, e a fusão num único vencimento dos actuais rencimentos base e complementar.
- 2. O objectivo fundamental deste reajustamento é o de se diminuir o leque das remunerações que vão da letra Z" ité à letra T, inclusive, equiparando os vencimentos da base nos da letra Z. Pretende-se, acima de tudo, suplantar as diferenças actualmente existentes no que concerne a vencimentos de funções idênticas, como são as desempenhadas pelos funcionários das categorias mais baixas da tabela. Desta situação, produto do regime colonial, que através duma diferenciação em permanente desenvolvimento, fomentando o subemprego, resulta ser elevadíssimo o nú-

mero de funcionários dela vítimas, semuo o encargo a assurmir com o reajustamento na ordem dos 350000 contos anuais.

3. Procura igualmente disciplinar-se a admissão de novos funcionários, especialmente nas categorias inferiores da tabela, em ordem a diminuir progressivamente o grau de subemprego existente.

Efectivamente a análise dos quadros orçamentados manifesta uma distorção na distribuição das diversas categorias funcionais, pois o número de funcionários na letra Z representa 43 % do número total do funcionalismo, devendo, na realidade, essa percentagem estar muito próxima dos 50 % dado o elevado número de vagas nas categorias intermédias e superiores.

A situação de subemprego em que os referidos funcionários das categorias inferiores se encontra deverá ser combatida mediante um melhor aproveitamento das respectivas capacidades, facultando-lhes cursos adequados e estimulando a frequência do ensino oficial, em ordem ao seu provimento progressivo nas funções mais produtivas.

- 4. A situação dos assalariados eventuais merece também toda a atenção, de forma a que lhes sejam equiparadas as regalias de outros funcionários, que até ao presente não possuíam. No entanto, atendendo a que é elevadíssimo o número de trabalhadores nestas condições (grande percentagem subempregada) e às dificuldades financeiras que o País enfrenta, conjugados com as discrepâncias entre os salários da cidade e do campo, a extensão de regalias será feita duma forma progressiva e disciplinada, razão por que se limita a equiparação dos vencimentos da letra Z apenas aos trabalhadores com mais de dez anos de serviço ininterrupto e se limitam as novas admissões.
- 5. Aproveita-se também a oportunidade para fundir numa única remuneração os actuais vencimentos base e complementar e para integrar nos novos vencimentos o subsídio eventual criado pelo Decreto n.º 78/74, de 24 de Agosto.
- 6. A alteração referida no número anterior obrigará também à fixação de novos vencimentos de categoria, exercício e diuturnidade, já que estes são actualmente calculados em função do vencimento base, e bem assim ao estabelecimento de outro tipo de remuneração para o regime de acumulações, que até aqui tem sido compensado pelo abono do vencimento complementar do cargo acumulado. Para todos os casos se estabelece uma percentagem sobre o novo vencimento único, que corresponde, com muita aproximação, aos quantitativos agora abonados, com excepção do que se refere à diuturnidade, que passa a sofrer quatro aumentos, operados de cinco em cinco anos, e se torna extensiva a todas as categorias compreendidas entre as letras T e Z.

7. Efectiva-se a actualização das ajudas de custo, cujo máximo passa a ser de 400\$, sendo o mínimo de 150\$, e cria-se o subsídio diário a pagar aos funcionários públicos e entidades que, ao serviço de Moçambique, se desloquem ao estrangeiro em comissão eventual.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição da República Popular de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

- Artigo 1." -- 1. As categorias dos funcionários públicos são designadas pelas letras A a Z e a cada cargo corresponderá uma delas.
- 2. Os funcionários a que pela legislação até agora em vigor correspondem as categorias Z' e Z" transitam, sem dependência de quaisquer formalidades, sejam quais forem as suas designações funcionais, para a categoria da letra Z a que se refere o n.º 1, mantendo-se os restantes nas categorias correspondentes.
- 3. O pessoal assalariado eventual com mais de dez anos de serviço ininterrupto transita igualmente sem dependência de quaisquer formalidades para a letra Z, quando recebam uma remuneração mensal inferior à que corresponde à letra Z.
- 4. Para o restante pessoal eventual passa a fazer parte integrante do respectivo salário o subsídio que lhe vinha sendo abonado nos termos do Decreto n.º 78/74.
- Art. 2.º São os seguintes os veneimentos mensais correspondentes às categorias:
  - B 26 700\$00. C - 24 000\$00. D — 19 900\$00. E - 16800\$00. F - 13400\$00. G - 12350\$00. H - 11400\$00. I - 10550\$00.
  - J 9 800\$00. K — 9 000\$00. L - 8300\$00.
  - M 7450\$00. N — 7 050\$00.
  - O 6550\$00.
  - P 6200\$00. Q — 5 750\$00.
  - R 5 400\$00. S — 5 050\$00.
  - T 4850\$00.
  - U 4650\$00. V - 4450\$00.
  - X 4200\$00.
  - Y 3.850\$00.
  - Z 3500\$00.
- Art. 3.º 1. É expressamente vedado o assalariamento de pessoal para o qual existem nos quadros de pessoal aprovados categorias correspondentes às funções que se propõem desempenhar, independentemente da existência de vagas.
- 2. Fica igualmente vedada temporariamente a admissão de funcionários para o desempenho de cargos correspondentes à letra Z.
- 3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos do pessoal que deva ser admitido na função pública em virtude de nacionalizações efectuadas, e bem assim os casos especiais devidamente justificados e que sejam autorizados pelo Ministro das Finanças.
- Art. 4.º Continua a admitir-se, nos termos da legislação em vigor, a nomeação de professores eventuais para todos

- os níveis do ensino, até ao limite do número de vagas existentes nos respectivos quadros, devendo as remunerações a que os mesmos têm direito ser pagas por conta de verbas inscritas no orçamento para o pagamento dos vencimentos dos professores substituídos.
- Art. 5."— 1. O pessoal assalariado eventual que não & encontra nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º será integrado nos quadros permanentes, nas vagas que forem ocorrendo nas mesmas ou em idênticas categorias, ficando vedada a admissão nestas vagas de pessoal estranho aos Serviços enquanto não estiverem integrados todos os servidores eventuais que devem transitar para os quadros nos termos do disposto neste número.
- 2. As vagas deixadas pelos servidores eventuais que forem integrados nos quadros não poderão ser preenchidas.
- Art. 6. 1. Em casos de extrema urgência, devidamente justificada, os Serviços podem propor a admissão de técnicos a contratar além dos quadros, devendo, contudo, assegurar-se de que os encargos inerentes à admissão poderão ser satisfeitos pelas disponibilidades existentes nas verbas de pessoal, no ano em que se verificar a admissão, e, nos anos futuros, pela eliminação no orçamento de outros lugares de menos interesse ou de improvável provimento,
- 2. Os contratos a que se refere o número anterior seral autorizados pelo Ministro que superintender no respectivo Serviço, ouvido o Ministério das Finanças.
- Art. 7.º Fica revogado o Decreto n.º 78/74, de 24 de Agosto, que deixa de produzir efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, cessando, a partir da mesma data, o abono dos actuais vencimentos base e complementar.
- Art. 8.º A partir do dia 25 de Junho de 1975 consideram--se incorporados nas pensões de aposentação, passando a fazer parte integrante delas, as pensões complementares, melhorias e outras remunerações acessórias, quando digam respeito a aposentados ou desligados do serviço cujas pensões constituam encargo de Moçambique.
- Art. 9.º Os vencimentos de categoria e de exercício pas sam a ser respectivamente de 85 % e 15 % do vencimento fixado nos termos do artigo 2.º
- Art. 10.º 1. Os funcionários que ocupam lugar sem acesso têm direito, após cinco, dez, quinze e vinte anos de serviço nele, às diuturnidades correspondentes, respectivamente, a 5, 10, 15 e 20 % do vencimento próprio do lugar Estas diuturnidades ser-lhes-ão abonadas sempre que o se o vencimento de exercício e sobre elas se bascará o cálculo da pensão de aposentação, quando esta venha a ter lugar.
- 2. A partir da data da publicação deste decreto cessa o regime de letra em função da antiguidade no cargo para o funcionários ocupando lugares sem acesso.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, consideram-se como inexistentes as promoções efectuadas em função de antiguidade no cargo, aplicando-se o regime de diuturnidade sobre a categoria inicial, entendendo-se come tal aquela em que o funcionário se encontraria caso não tivesse sido beneficiado de promoção por antiguidade.
- Os funcionários considerados neste número e afectados pelo regime de diuturnidade poderão, caso se julguem le sados, requerer no prazo de trinta dias que lhes seja mantida a situação anterior.
- 4. A contagem de tempo para efeitos de diuturnidade far-se-á desde a data do provimento nas categorias actuais com excepção do observado no número anterior.
- 5. As diuturnidades devem ser requeridas pelos interes sados dentro dos trinta dias imediatos àquele em que i elas se adquirir o direito, hipótese em que optem que abono se reportará à data em que o direito for adquiride

Quando requerido fora deste prazo, o abono apenas terá lugar a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento foi entregue.

- 6. Os funcionários que tenham adquirido o direito à diuturnidade pela legislação anterior e que não sejam abrangidos pela disposição do presente diploma manterão o direito adquirido
  - 7. Por lugares sem acesso entendem-se:
    - a) Todos aqueles a que correspondem as categorias das letras T a Z;
    - b) Os lugares de ingresso que não constituem parte de uma carreira, e, por isso, não conferem expectativa de provimento em lugar de categoria superior.
- 8. Os funcionários que transitam para a letra superior depois de terem adquirido o direito à diuturnidade perderão o direito a ela mas não poderão ficar com vencimento inferior ao que correspondia à sua anterior situação, a não ser que a alteração seja ocasionada por mudança voluntária de serviço.
- Art. 11.º No caso de acumulação, o funcionário receberá o vencimento total próprio do cargo e 25 % do vencimento que, nos termos do artigo 2.º, competir ao cargo acumulado. Os encargos correspondentes serão suportados, quando necessário, pela verba de «Duplicação de vencimentos».
- Art. 12.º O abono das ajudas de custo aos funcionários e agentes, nas suas deslocações por motivo de serviço público dentro do País, passa a efectuar-se conforme a tabela seguinte:

Categorias correspondentes às letras A a C—400\$00. Categorias correspondentes às letras D a F—300\$00. Categorias correspondentes às letras G a S—225\$00. Categorias correspondentes às letras T a Z—150\$00.

- Art. 13.º 1. Os funcionários e entidades que, por motivo de serviço público, se desloquem ao estrangeiro terão direito a um subsídio diário único de 1000\$, cessando, a partir da entrada em vigor do presente diploma, o abono das ajudas de custo de embarque que vinha sendo pago ao abrigo da legislação vigente.
- 2. Em casos devidamente justificados, e até estabelecimento de uma escala geral de subsídios para deslocações no estrangeiro graduada em função do custo de vida por país e cidade, podem os Ministros competentes, ouvidos os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, autorizar o abono de subsídios diários de montante superior ao referido no número anterior.
- Art. 14.º—1. A ajuda de custo e o subsidio diário a que se referem os artigos 12.º e 13.º podem, a requerimento dos interessados, ser adiantados até 75 % do seu montante provável, nos dez dias que antecederem a partida.
- 2. Se as situações que deram origem aos abonos não chegarem a efectivar-se, os funcionários que os tiverem recebido repô-los-ão de pronto.

Art. 15.º São fixados os seguintes grupos de vencimentos por letras e os correspondentes quantitativos mensais de abono de família:

A a E — 400\$00. F a P — 350\$00. Q a Y — 300\$00 Z — 125\$00.

Art. 16.º O presente diploma considera-se em vigor a partir de 1 de Agosto do corrente ano. Exceptuam-se as

disposições referentes às pensões de aposentação que produzem efeitos a partir de 25 de Junho de 1975 e o disposto no artigo 10.º deste decreto-lei que só entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.

## MINISTERIO DA INDÚSTRIA E COMERCIO

# Portaria n.º 88/75 de 21 de Outubro

Nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 (Lei de Minas), que regula a pesquisa e lavra de minas, determino que seja vedada a todas as pequisas mineiras a área da província de Inhambane limitada pela seguinte forma:

Nascente — estrada nacional.

Poente — meridiano 34° 30′ E.

Norte — paralelo que passa por Macovane.

Sul — paralelo que passa por Mapinhane.

Ministério da Indústria e Comércio, 16 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, Mário da Graça Machungo.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Portaria n.º 89/75 de 21 de Outubro

Considerando-se necessário dotar a zona pecuária de Machatuíne com edifício próprio;

Havendo toda a conveniência em promover a aquisição de um imóvel pertencente a Amadeu Alcino Gonçalves, situado na referida zona;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária; Tendo em vista o disposto no artigo 27.º do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho,

O Ministro da Agricultura manda:

- 1.º É autorizada a aquisição para o Estado de um prédio urbano pertencente a Amadeu Alcino Gonçalves, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Lourenço Marques sob o nº 23 543, a fl. 66 do livro B-62, o imóvel implantado no talhão n.º 8 da povoação de Machatuíne (Sábiè), com a área de 1399,9800 m², confrontando a partir do sul e seguindo por oeste com o talhão n.º 9 e ruas públicas.
  - 2.º Esta aquisição é feita pelo preço de 250 000\$.
- 3.º O encargo é suportado por um subsidio saído da verba do capítulo 1.º, artigo 12.º, alínea m), do orçamento privativo do Fundo de Fomento Pecuário.

Ministério da Agricultura, 15 de Outubro de 1975. — O Ministro da Agricultura, Joaquim Ribeiro de Carvalho.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Portaria n.º 90/75 de 21 de Outubro

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Marinha:

- O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:
- 1.º Transitoriamente e enquanto não forem providos os lugares de director-adjunto, de chefe da Repartição de Faróis e de inspector de material naval, a Comissão Administrativa da Direcção dos Serviços de Marinha, criada pela Portaria n.º 211/75, de 26 de Abril, funcionará com a seguinte constituição:

Presidente — Raul Bıngre do Amaral, chefe de secção e escrivão da Direcção dos Serviços de Marinha.

- 1.º vogal Aldomiro Celso Madeira, piloto-mor da Capitania do Porto de Lourenço Marques.
- 2.º vogal José Feliciano Munguambe, escrivão de 3.ª classe do quadro de secretarias.
- Secretário-tesoureiro Fernando de Sousa Navarro de Pinho Guedes Pinto, escrivão de 1.ª classe do quadro de secretarias exercendo as funções de chefe de secção de administração e contabilidade.
- 2.º A esta Comisão são conferidas as competências definidas na citada Portaria n.º 211/75.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Agosto de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, José Luís Cabaço.

# Portaria n.º 91/75 de 21 de Outubro

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Marinha:

- O Ministro dos Transportes e Comunicações manda:
- 1.º Transitoriamente e enquanto não forem providos os lugares de director-adjunto, chefe da Secção de Dragagens, a Comissão Administrativa do Fundo de Dragagens, criada pelo Diploma Legislativo n.º 2716, de 23 de Julho de 1966, funcionará com a seguinte constituição:
  - Presidente Raul Bingre do Amaral, chefe de secção e escrivão da Direcção dos Serviços de Marinha.
  - 1.º vogal Fernando de Sousa Navarro de Pinho Guedes Pinto, escrivão de 1.ª classe do quadro de secretarias exercendo as funções de chefe de secção de administração e contabilidade.
  - 2.º vogal Mário Agostinho Bernardo Manuel, escrivão de 2.ª classe do quadro de secretarias.
  - Secretário Alberto Lemos Fernandes, escrivão de 1.ª classe e escrivão da Secção de Dragagens.
- 2.º A esta Comissão são conferidas as competências definidas no citado Diploma Legislativo n.º 2716.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Agosto de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, José Luís Cabaço.